



Câmara Municipal de Fortaleza
Vereadora Professora Adriana Almeida

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº ____/2025 -0283/2025

Institui a reserva de, no mínimo, 10% (dez por cento) das unidades residenciais, constantes dos programas habitacionais do Município de Fortaleza, as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, e da outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:

Artigo 1º – Ficam reservadas a s mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, no mínimo, 10% (dez por cento) das unidades residenciais, constantes dos programas habitacionais do Município de Fortaleza.

Parágrafo único. A reserva estabelecida no caput estende-se aos programas habitacionais que receberem subvenção, benefício, incentivo fiscal ou creditício, de entidades ou o rga os da Administração Pública do Município de Fortaleza.

Artigo 2º Para os fins desta Lei, consideram-se violência doméstica e familiar contra a mulher, tipificada na Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause:

- I – Morte;
- II – Lesa o;
- III – Sofrimento Físico, Sexual ou Psicológico;
- IV – Dano moral ou patrimonial.

Artigo 3º – A comprovação da condição de mulher vítima de violência doméstica e familiar, para os fins desta Lei, será feita mediante apresentação de, pelo menos, um dos seguintes documentos:

- I – Medida protetiva de urgência vigente, concedida nos termos da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha);
- II – Comprovante de ação penal em andamento com base em denúncia ou representação relacionada à prática de violência doméstica ou familiar contra a mulher.
- III – Declaração de acompanhamento emitida por órgão público ou entidade da rede de atendimento à mulher, credenciada junto ao Município, que ateste a situação de violência doméstica e familiar;



Câmara Municipal de Fortaleza
Vereadora Professora Adriana Almeida

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará os procedimentos para apresentação e verificação dos documentos mencionados, resguardando o sigilo e a proteção da vítima.

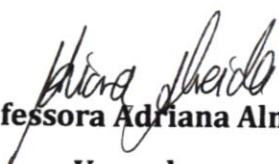
Artigo 4º Para fazer jus a reserva percentual estabelecido nesta Lei, a mulher vítima da violência doméstica e familiar na o pode ser proprietária de outro imóvel urbano ou rural.

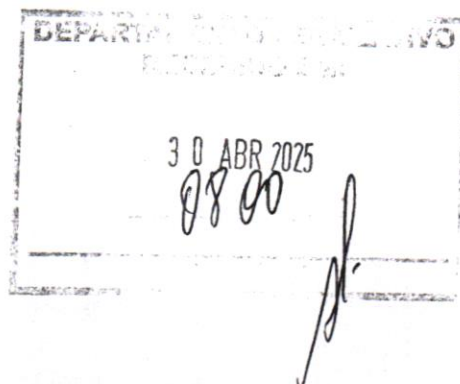
Artigo 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 6º O Executivo Municipal poderá regulamentar a presente Lei no que couber

Artigo 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, ____, DE
____ DE 2025.


Professora Adriana Almeida
Vereadora





Câmara Municipal de Fortaleza
Vereadora Professora Adriana Almeida

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa assegurar a mulheres vítimas de violência doméstica e familiar um mecanismo efetivo de proteção e autonomia, buscando garantir que essas mulheres possam reconstruir suas vidas longe do ambiente de violência e ameaça por parte de seus agressores, a partir de uma moradia digna e segura e esta vel.

A violência doméstica é uma triste realidade em nossa sociedade, afetando milhares de mulheres e seus filhos, que muitas vezes permanecem em situações de risco por não terem condições financeiras ou alternativas habitacionais para sair do ambiente de violência.

De acordo com dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, divulgado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 258.941 mil mulheres sofreram algum tipo de violência doméstica em 2023, o que representa um aumento de 9,8% em comparação com 2022.

Segundo levantamentos da Fundação João Pinheiro (FJP), com base em dados do IBGE, as mulheres respondem a 60% das moradias em déficit habitacional no país, que, em 2019, representou quase 5,9 milhões de residências. Compõem o chamado déficit habitacional famílias ou pessoas que vivem, basicamente, em três situações: em casas extremamente precárias ou improvisadas, como é o caso de Silvia; que dividem uma mesma residência com outra família; ou que pagam um aluguel tão caro que precisam decidir se compram comida ou arcam com a despesa mensal.

A dependência financeira e a falta de um local seguro para morar são alguns dos principais fatores que levam essas mulheres a permanecerem em situações de risco. A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) estabelece medidas para coibir e prevenir a violência contra a mulher, incluindo ações de assistência social e de moradia, demonstrando a necessidade de políticas públicas eficazes para garantir sua proteção e autonomia.

Importante destacar que a matéria aqui proposta se insere no âmbito de competência legislativa do Município, podendo tramitar como Projeto de Lei Ordinária, sem afronta à iniciativa reservada ao Poder Executivo, uma vez que trata da efetivação de direitos fundamentais e da proteção a vítimas de violência. Ademais, existem precedentes em outras cidades brasileiras, como São Paulo e Salvador, que já implementaram legislações semelhantes com êxito.

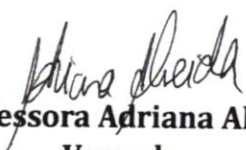
A proposta também se alinha aos princípios constitucionais do direito à moradia digna (art. 6º da Constituição Federal) e da proteção da família e combate à violência intrafamiliar (art. 226, §8º da Constituição Federal).



Câmara Municipal de Fortaleza
Vereadora Professora Adriana Almeida

Garantir o acesso à moradia digna é fundamental para que essas mulheres possam reconstruir suas vidas em um ambiente seguro, rompendo o ciclo da violência. Políticas públicas dessa natureza fortalecem a rede de proteção social e representam um passo decisivo na promoção da dignidade e da autonomia feminina.

Diante da relevância social da proposta, conto com o apoio dos(as) Nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.


Professora Adriana Almeida
Vereadora